Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2440/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02402/2012
PROTOCOLO	**:** 1243032
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** GETULIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	**:** EWA TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 88.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROOCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BASCULANTES – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo onde se constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, o que caracteriza infração e gera a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2011, e a formalização do Contrato Administrativo nº 86/2011, celebrado entre o Município de Figueirão – MS e Ewa Transportes e Engenharia Ltda – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório e formalização contratual.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 86/2011 (fls. 87/91).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de 4 (quatro) caminhões basculantes no valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 11 de novembro de 2011 a 11 de maio de 2012.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-1573/2012 (fls. 93/94), sugerindo, por tais razões, a intimação aos Ordenadores de Despesas, pleito atendido consoante expedientes (fls. 96/97).

Intimados, os Senhores Ordenadores de Despesas não se manifestaram sobre o tema, advindo a decretação da revelia e consequente prosseguimento do feito (fls. 104/106).

Ausentes os documentos reclamados a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ªICE – 14436/2015(fls. 107/111).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR JOAOMJR-1655/2016 (fls. 112/113).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de 4 (quatro) caminhões basculantes, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 87).

O valor estimado importa em R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 87).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 11 de novembro de 2011 a 11 de maio de 2012, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 88).

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, conforme enunciado na Análise Processual (fl. 94), assim redigida, *verbis:*

> Em análise preliminar constatamos que o órgão jurisdicionado deixou de encaminhar a esta Corte de Contas, os seguintes documentos:
>
> a - Anexo I, conforme determinação do inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa TCE/MS-034/2010;
>
> b - Comprovação de publicação do extrato do Contrato, conforme determinação do "parágrafo único" do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> c - Termo de Referência contendo descrição detalhada do objeto de forma precisa e clara conforme determinação da Lei Federal nº 10.520/02, no seu art. 3º, inciso II;
>
> d - Ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, conforme determinação do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e inciso IV do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o Decreto nº 028 de 21/07/10 constante dos autos, já se encontra com sua vigência expirada.

Intimados, (fls. 96/97), cujos atos processuais foram aperfeiçoados conforme fazem prova os Avisos de Recebimento (fls. 99/103), os Senhores Ordenadores de Despesas optaram pelo silêncio, razão pela qual foi seguimento ao feito (fls. 104/106).

Considerando a natureza dos documentos reclamados, de fato, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do procedimento licitatório e por decorrência os demais atos dele derivados, visto que o vício pré-existente contamina os atos subsequentes.

Ausente a remessa do documento reclamados a irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório são manifestos, constituindo, portanto, óbice à regularidade e legalidade do procedimento licitatório e por consequência da formalização contratual nele amparada.

Assim sendo, há de se concordar com o posicionamento do Corpo Técnico, quando conclui pela irregularidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 111), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 53/2011**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 86/2011,** celebrado entre o **Município de Figueirão/MS** (CNPJ Nº 07.158.578/0001-10) e a empresa **Ewa Transportes e Engenharia Ltda – me** (CNPJ/MF nº 07.632.731/0001-07), pelas iimpropriedades verificadas nos itens 2.2, 2,4, 2.12, 3.4 e 3.6 desta análise, mesmo tendo sido solicitados documentos na ANP nº 1573/2012 (fls. 93/94) e pelas Intimações efetuadas pelo Conselheiro Relator, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, formalização contratual, asseverando, (fl. 112), *verbis*:

> Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da **ANA- 2ICE-14436/2015** (fls. 107-111), para opinar:
>
> 1. pela **ilegalidade e irregularidade**, da formalização do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 53/2011 (1ª Fase)** e do **Contrato Administrativo nº 86/2011,** nos termos do 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude do a) não envio do termo de referência; b) ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; c) não publicação da homologação do resultado; d) não publicação do contrato;
>
> 2. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva da do procedimento licitatório e contrato;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado na análise e no presente, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

4. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsá- veis nos termos regimentai

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os defeitos decorrentes da ausência de documentos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório, bem assim, da formalização contratual, de fato, inviabilizam a aprovação dos atos praticados nestas fases ora apreciadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 86/2011 (fls. 87/91), celebrado entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ nº 07.158.578/0001-10, por seu Prefeito, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF nº 365.365.801-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa Ewa Transportes e Engenharia Ltda - ME., CNPJ nº 07.632.731/0001-07, por seu Representante, Senhor José Carlos Martos, CPF nº 157.627.501-91, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos reclamados na Análise Processual ANP-2ª ICE-1573/2012, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF nº 365.365.801-25, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório/formalização contratual, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa pelo não encaminhamento de documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP